



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 486, de 2018)

Dê-se ao *parágrafo único* do art. 258, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 258.

Parágrafo único: Incorre na pena prevista neste artigo quem admite a entrada ou a permanência de criança ou adolescente desacompanhada dos pais ou responsáveis em eventos de amplo acesso ao público com livre fornecimento de bebida alcoólica. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 486, de 2018, visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tornando-a ainda mais clara, para que não restem dúvidas sobre a restrição de entrada ou permanência de crianças ou adolescentes em alguns tipos de eventos.

Tais eventos são os que têm se popularizado em nossa sociedade há algum tempo, denominados “Open Bar”, onde há livre e “gratuita” circulação de bebidas alcoólicas.

Embora a lei já vede o fornecimento de álcool a crianças e a adolescentes, a ausência de controle rigoroso da distribuição desse tipo de bebida pode facilitar o acesso a substâncias especialmente perigosas para pessoas em desenvolvimento, sobretudo se não estiverem acompanhados por pessoas responsáveis que se preocupam com seu bem-estar e segurança.

Por esse motivo, enaltecemos o conteúdo do PLS nº 486, de 2018, que visa justamente propor essa segurança para pessoas em desenvolvimento.



Entretanto, julgamos que a regra protetiva não pode deixar lacunas para interpretações equivocadas. Sendo assim, sugerimos nova redação para deixar incontestado que a criança e o adolescente não poderão frequentar os eventos mencionados se estiverem desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

Pela importância da iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/22634.28156-26